



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13971.720369/2013-20
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2402-006.609 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	14 de setembro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TANIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

SIMULAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constatado pela fiscalização que a contratação de serviços ocorre de forma simulada, apenas para burlar o fisco, correto o enquadramento dos empregados na empresa a que estão materialmente vinculados.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS POR EMPRESAS INTERPOSTAS.

Inexiste autorização para que os recolhimentos efetuados por empresas interpostas sejam abatidos em processo de lançamento fiscal lavrado contra terceira empresa, verdadeiro sujeito passivo da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7^a Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-35.428 (fls. 542/575), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de processo que inclui o Auto de Infração (AI) lavrado em 05/03/2013 por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob o seguinte DEBCAD nº: 37.353.6879.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 0920400.2012.00539, iniciada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 23/10/2012 (ciência pessoal nesta data, fl. 26) e encerrada em 07/03/2013 com a lavratura Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF), fl. 33.

A tabela abaixo apresenta um resumo do Auto de Infração que compõe o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
37.353.687-9	01/2008 a 13/2008	Contribuições previdenciárias parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados.	MR1 e MR2	R\$820.796,10

Consta ainda do Relatório Fiscal que:

-
- 1) Além da identificação do contribuinte, consta ainda como empresa vinculada a MR Indústria e Comércio de Calçados LtdaEPP, CNPJ 08.073.730/000124, sediada na Rua José Marcelino Franco, nº 313/321, CEP 88240000, Município de São João Batista, Santa Catarina;
- 2) As Auditorias Fiscais desenvolvidas nas empresas citadas evidenciam, segundo a Fiscalização, a presença de subterfúgios utilizados no intuito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal), por meio da constituição de CNPJ em nome de interpostas pessoas (parentes e empregados) pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES. Tais subterfúgios consistem em trabalhar com duas empresas paralelas para dividir o faturamento e o registro dos empregados, mantendo em seus quadros societários pessoas que não são seus verdadeiros sócios e ainda deixar de incluir nestes seus sócios de fato. A manutenção de empresa ME/EPP tem por objetivo registrar parte dos empregados em firmas contempladas pela LC 123/2006 a partir de 07/2007 e, assim, deixar de recolher as contribuições (patronal e de terceiros) sobre a folha de pagamento dos empregados registrados nesses CNPJ. O contribuinte pretendeu desta forma se elidir da incidência da contribuição previdenciária patronal que recairia sobre a folha de pagamento dos empregados e contribuintes individuais registrados na empresa optante pelo SIMPLES;
- 3) O Levantamento MR Folha de Pagamento da Representada Vinculada (e desmembramentos) identifica as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados registrados na empresa vinculada. As remunerações estão discriminadas nas folhas de pagamentos/GFIP dessa firma, sendo por ela declarada na GFIP, cujos valores estão indicados no campo "BASE DE CÁLCULO: 01 SC Empreg/avulso" do Discriminativo do Débito DD, integrante deste Auto de Infração. Observa a Fiscalização que o pró-labore do "suposto sócio" foi considerado salário, caracterizando-o empregado da empresa-mãe;
- 4) Dos 380 empregados registrados atualmente na IND. E COM. DE CALÇADOS TÂNIA LTDA RAPHAELLA BOOZ cerca de 50% deles estiveram registrados de 2008 a 2011 na empresa vinculada, constituída na forma do SIMPLES com o objetivo de afastar as contribuições patronais destinadas à segurança social. Essa firma foi constituída pelo administrador da sociedade, em nome de seus parentes, empregados e amigos (interpostas pessoas), sendo totalmente controlada por ele através do seu financeiro como será demonstrado a seguir;
- 5) A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA CNPJ 86.154.119/000134 conhecida pela marca RAPHAELLA BOOZ iniciou suas atividades em São João Batista/SC no ano de 1966, denominando-se Booz e Albanaz Ind. E Com. Ltda. Os Sócios eram Ary Booz e Artur Adelino Albanaz (50% cada um). O objetivo social era a indústria e comércio de calçados;
- 6) Na segunda alteração de contrato (22/01/1970), a família Booz adquiriu todo o capital e a empresa passou a ser identificada com o nome atual. Contudo, o nome fantasia (a marca da empresa: RAPHAELLA BOOZ) só foi incorporado ao nome a partir de 04/05/2009, na 14ª alteração contratual;

7) Em 17/11/1992 (8^a alteração) a firma se mudou para o endereço atual: Rua José Marcelino Franco, 313. E na 9^a alteração (07/05/1998) Cláudio César Booz (filho de Ary) assumiu a administração do negócio;

8) Na 10^a alteração (12/12/2003) Ary Booz saiu da firma, doando suas ações para os filhos: Regina Booz da Silva, Rozemari Booz, Arilane Booz Ramos e Rafaela Andressa Booz e Cláudio César Booz, que permaneceu na gerência;

9) Em 12/09/2008 (12^a alteração) todas as irmãs venderam suas quotas para Cláudio Booz e se retiraram da sociedade, exceto Rozemari Booz Massotti, que permaneceu na firma com 2% do capital;

10) Na consolidação da 17^a alteração contratual (30/08/2011) a sociedade alterou a atividade para "fabricação de calçados e de partes para calçados de qualquer material, importação, exportação e comércio varejista e atacadista de calçados, bolsas, lenços, meias, cintos, bijuterias, chaveiros, artigos do vestuário e acessório e produtos para conservação de calcados";

11) Nesse período, a empresa abriu diversas filiais, encerradas no final de 2012 para abrir um sistema de franquias da marca RAPHAELA BOOZ (Doc. 1 Contrato Social e Alterações da Ind. Com. de Calçados Tânia Ltda Raphaella Booz);

12) Composição do quadro social da Raphaella Booz:

Nome do Sócio	Período de Atuação	Cargo	% de Quotas
Ary Booz	1966 a 12/12/2003	Sócio-Adm.	
Cláudio César Booz	07/05/1998 até ...	Sócio-Adm.	98%
Rozemari Booz Massotti	12/12/2003 até...	Sócia	2%
Ancelmo da Silva	30/04/2003 até...	Procurador	

13) A MR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP iniciou suas atividades em 01/06/2006 com o nome de Studio Booz Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP no mesmo endereço da Raphaella Booz (Rua José Marcelino Franco, 313 321), São João Batista SC, tendo como objetivo: "o ramo da indústria e comércio de calçados" e como sócios Ary Booz e Valdir da Silva. Valdir era um amigo da família e entrou como sócio-gerente com 92% do capital declarado (R\$ 50 mil);

14) Na 1^a Alteração contratual (17/03/2008) Valdir da Silva se retirou da sociedade, entrando em seu lugar Rozemari Booz Massotti, que passou à condição de gerente. Em 01/03/2010 (2^a alteração) Laércio Antônio Massotti (esposo de Rozemari) substituiu Ary Booz na sociedade. Nesta data a firma alterou também o objetivo social para "fabricação de partes de calçados preparadas para montagem e o comércio de calçados";

15) Na 3^a alteração (02/08/2010) foi alterado o nome empresarial para MR Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP e o endereço para a Rua Arnaldo Antônio da Silva, 44. Rozemari saiu da firma, entrando em seu lugar Rudinei Roberto Melo como sócio-gerente;

16) Em 21/10/2010 (4^a alteração de contrato social) a firma permaneceu com o mesmo capital declarado no início da atividade e alterou o objeto para "serviços de montagem e acabamentos em calçados" (Doc. 2 Contrato Social e Alterações da MR EPP);

17) Composição do quadro social da MR:

Nome do Sócio	Período de Atuação	Cargo	% de Quotas
Ary Booz	01/06/2006 a 01/03/2010	Sócio	8%
Valdir da Silva	01/06/2006 a 17/03/2008	Sócio-Adm.	92%
Rozemari Booz Massotti	17/03/2008 a 02/08/2010	Sócia-Adm.	92%
Laércio Antônio Massotti	01/03/2010 até...	Sócio	8%
Rudinei Roberto Melo	02/08/2010 até...	Sócio-Adm.	92%
Ancelmo da Silva	25/07/2005 a 26/11/2010	Procurador	
Leonardo Fábio Virtuoso	26/11/2010 até...	Procurador	

18) Relação dos sócios da MR com a Raphaella Booz:

- a) Ary Booz é o criador da Raphaella Booz e seu administrador até 12/2003;
- b) Valdir da Silva é um amigo da família Booz;
- c) Rozemari Booz Massotti é filha de Ary e sócia da empresa-mãe;
- d) Laércio Antônio Massotti é o técnico de segurança do trabalho, registrado na Raphaella Booz (Doc. 12) e esposo de Rozemari Booz (atualmente separados judicialmente);
- e) Rudinei Melo foi registrado (encarregado) na Raphaella Booz de 2004 a 2009. Registrado na Studio Booz (MR) de 2009 a 08/2010 e "sócio" da MR a partir de 09/2010. Retornou a empregado da Raphaella em 04/2011 (Doc. 12);
- f) Ancelmo da Silva (outro genro de Ary Booz fundador da sociedade) é o financeiro (empregado registrado) da Raphaella Booz. É o procurador dos dois CNPJ (Doc. 3 Ancelmo da Silva é procurador das duas firmas);
- g) Leonardo Fábio Virtuoso é o Office Boy do Escritório Contábil (de Tijucas) que atende às duas empresas (Doc. 4 Leonardo Virtuoso é Office Boy da Assecontábil procuração e declaração);

19) O objetivo social formal das duas empresas é o mesmo, no entanto, o que a representada fazia de fato era prestar serviço de mão de obra para a confecção dos calçados comercializados pela Raphaella Booz. Ela foi constituída pelos donos desta, em nome de parentes e empregados, dentro do seu parque industrial e ali se manteve até os dias atuais;

20) O endereço registrado no contrato social da MR (Rua José Marcelino Franco, 321) é a entrada do estacionamento da Raphaella Booz, mas a portaria da empresa, por onde entram todos os empregados registrados nos dois CNPJ, é o número 313;

21) A representada foi constituída como empresa do SIMPLES e desde a sua constituição até agosto de 2010 a ela coube o registro de aproximadamente 50% dos 350 funcionários da Raphaella Booz. Esses 50% são trabalhadores da produção de calçado e todos estiveram até 08/2010 (3^a alteração contratual) exercendo suas atividades dentro da empresa, isto é, no mesmo ambiente de trabalho. Ali, parte dos funcionários estavam registrados num ou no outro CNPJ, subordinados aos gestores do negócio. Nesse período a representada chegou a ter 175 trabalhadores registrados em seu CNPJ, trabalhando dentro da empresa-mãe, fechando agosto/2010 com 110 registros (Doc. 5);

22) Em setembro/2010, os administradores alugaram um pequeno galpão próximo da Raphaella Booz Rua Arnaldo Antônio da Silva, 44 e para lá enviaram 60 funcionários. Os demais voltaram a ser registrados na empresa-mãe. Em menos de um ano esses 60 funcionários também retornaram, restando apenas três em auxílio doença no CNPJ da representada, que paralisou suas atividades (Doc. 5);

23) A representada está em nome de amigos, parentes e empregados, mas a administração de fato do negócio sempre coube a Cláudio César Booz através de seu corpo administrativo, encabeçado por Ancelmo da Silva (financeiro da empresa) que comanda os dois CNPJ por procuração pública (Doc. 3);

24) Com a edição da MP 540/2011 (de 02/08/2011), transformada na Lei 12.546 de 14/12/2011, o setor calçadista (entre outros segmentos da economia) foi beneficiado com a desoneração da folha de pagamento e passou a recolher parte do INSS através de uma alíquota sobre o seu faturamento;

25) Ou seja, esses setores beneficiados observaram que não tinham mais razão de manter outros CNPJ paralelos, no Simples por ex., correndo o risco de serem fiscalizados como grupo econômico, como vem ocorrendo;

26) Beneficiada ou não, se teve ou não essa intenção, a partir de 12/2011 quando entrou em vigor a MP 540, a representada paralisou suas atividades. No período fiscalizado, a média de registros de empregados na Raphaella Booz passou de 200 em 2008 para 380 em 2011. Desses, cerca de 50% estiveram por algum tempo registrados no CNPJ do Simples, ou seja, na representada (Doc. 5 Resumo da folha de pagamento e o número de registro da representada de 2008 a 2011);

27) Para o procurador Ancelmo da Silva, conforme entrevista, houve um acordo da empresa com o encarregado Rudinei Melo, que se ele não fosse bem como "empresário" (foi sócio-gerente da representada por oito meses), o emprego dele estaria garantido na Raphaella Booz. O que de fato aconteceu foi o retorno de todos os funcionários e não só o encarregado, pedindo a baixa da empresa na Prefeitura (Doc. 12);

28) Desde a criação da representada, a intenção da Raphaella Booz era a de trabalhar com um CNPJ paralelo, do SIMPLES, com a finalidade exclusiva de registrar os empregados e livrar a empresa-mãe dos encargos trabalhistas sobre a folha de pagamento;

29) Criou, portanto, esse CNPJ em nome de terceiros para abrigar cerca de 50% de todos os vínculos empregatícios da sociedade. Ou seja, uma empresa única dividida em dois CNPJ, controlados pelas mesmas gestores, no mesmo ambiente industrial;

30) Braço direito da família, o empregado Ancelmo da Silva (cunhado de Cláudio César Booz, administrador do negócio desde 1998) é o responsável pelo setor administrativo e financeiro da sociedade. Ele tem procuração das duas empresas para gerir e administrar todos os negócios da outorgante. O negócio compreende cerca de 380 funcionários, que por um longo tempo estiveram registrados nos dois CNPJ e hoje retornaram ao CNPJ da empresa-mãe (Doc. 3 Procurações públicas onde Ancelmo da Silva é o procurador das duas firmas);

31) Procurador das duas empresas ao mesmo tempo e financeiro do negócio, Ancelmo da Silva controla os dois CNPJ como quer. Todos os pagamentos das duas firmas, todas as admissões, rescisões, conciliações bancárias, pagamentos de salários (folha de pagamento), transações entre contas, movimentação bancária das duas contas etc passam por dele (Doc. 11 Comprovantes de transações efetivadas pelo procurador Ancelmo);

32) A razão de ter mais de um CNPJ é a possibilidade de manter um deles no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, para trabalhar com duas empresas paralelas: uma para abrigar o faturamento e registrar parte do pessoal (principalmente os mais próximos da administração) e o outro para registrar os empregados da produção. Manter os empregados registrados no CNPJ do SIMPLES significou deixar de pagar a contribuição dos tributos gerados sobre a folha de pagamento desses funcionários da produção;

33) Com este Regime Especial de tributação, unificado, diferenciado e favorecido, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as pessoas jurídicas consideradas como Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte EPP recolhem mensalmente, mediante documento único de arrecadação, o ICMS, ISS, IPI, PIS, COFINS entre outros impostos e contribuições, em contrapartida, deixam de recolher as contribuições (patronal e de terceiros) sobre a folha de pagamento;

34) Isto é, uma empresa única dividida em dois CNPJ, controlados pela família em um mesmo ambiente industrial, cujo corpo administrativo da empresa paralelamente trata de todos os funcionários independentemente de onde estejam registrados;

35) Paralisada as atividades em 2011, a representada nomeou por procuração pública (em 26/11/2010) Leonardo Fábio Virtuoso, office boy, residente em Tijucas, empregado registrado no escritório contábil responsável pela escrita fiscal das duas empresas, para "gerir os seus negócios" (Doc. 4). Enquanto Rudinei Roberto "sócio" continuava encarregado da fábrica. Na realidade, dari ele nunca saiu;

36) A representada que no auge de seu movimento, quando mantinha 50% da mão de obra da sociedade era gerida pelo financeiro do negócio, Ancelmo da Silva, empregado registrado na Raphaella Booz, passou (na depressão) a ser gerida pelo Office Boy da contabilidade terceirizada (Doc. 4). Em termos, porque o Doc. 22 comprova que Ancelmo da Silva continua até hoje no comando dos dois CNPJ;

37) A Raphaella Booz tem (e sempre teve) um único RH para tratar dos 380 funcionários registrados no dois CNPJ;

38) Todo o sistema operacional e funcional esteve centralizado dentro da Raphaella Booz comandados por empregados que já fazem parte da história da empresa como Ancelmo da Silva, do financeiro e procurador das duas firmas;

39) Sheila Adriana Motter, gerente de RH, faz o recursos humanos dos dois CNPJ (e sempre foi assim) e, embora sejam 380 empregados, conhece a todos e em qual firma esteve registrado (hoje todos os funcionários voltaram a ser registrados no CNPJ da empresa-mãe). Ela quem faz a entrevista de emprego, admissão e a demissão etc (Doc. 16 RH dá suporte à emissão do laudo técnico de condições do trabalho das duas firmas);

40) Todo o material de expediente era em nome da empresa-mãe mesmo porque a representada possuía apenas um encarregado para cuidar dos operários da produção, Rudinei Melo. Ainda, assim, no período em que esteve fora do centro administrativo da Raphaella Booz, no endereço alugado;

41) A representada paralisou as atividades, saiu do imóvel alugado, mas não emitiu nova alteração no contrato social. Seus "sócios" trabalham na Raphaella Booz e as informações sobre a firma do Simples são prestadas pelo RH da sociedade ou pela sua contabilidade. Através do RH a fiscalização encontrou Rudinei Melo para assinar o Termo de Início de Procedimento Fiscal TIPF da MR e entrevistá-lo (Doc. 6 TIPF da MR assinado por Rudinei Roberto Melo e entrevista);

42) Entrevistar os empregados é ouvir a unanimidade deles afirmar que são empregados da Raphaella Booz, cujo patrão é o Sr. Cláudio Booz. Os entrevistados afirmam que não existe ou existiu outra empresa no local. Ali sempre foi Raphaella Booz Ind. e Com. de Calçados Tânica Ltda;

43) Mesmo porque os fatos se confundem: até metade de 2006 tudo era Raphaella Booz (Ind. e Com. de Calçados Tânica Ltda) depois parte dos funcionários foi transferido para a representada e em 2011 todos os funcionários retornaram a Raphaella Booz;

44) Até os mais letRADOS se confundem, veja o caso de Marcela Xavier, recepcionista da Raphaella Booz. Declarou ser registrada na Calçados Tânica há 7 anos, quem a entrevistou para o emprego foi a Scheila Adriana Motter, gerente do RH. Por 4 anos trabalhou no setor de Corte. Conhece o Rudinei "é o encarregado da esteira", mas nunca soube que ele era dono de alguma empresa, disse, e que não tem conhecimento se ele saiu da Raphaella Booz por algum tempo. Conhece o Laércio, o outro "sócio" da representada: "trabalha no Setor

de Franquia", mas desconhece se ele tem outra firma. Confessou que sempre trabalhou na Ind. E Com. de Calçados Tânia: "eu nunca fui registrada na MR";

45) A insistência pelo esclarecimento de outro registro da recepcionista é porque existem dois registros: o de número 38 da STUDIO BOOZ (atual MR) e o de número 2448 na Raphaella Booz, fato que ela própria desconhece. Desconhece porque ela sempre esteve dentro da Raphaella Booz, comandada por Ancelmo da Silva, financeiro e procurador, que é seu chefe imediato e quem assinou a rescisão em 2010 para mudar de empresa (Doc. 7 Entrevista de Marcela Xavier, Ficha de Registro e Rescisão assinada pelo procurador);

46) De acordo com a sua entrevista, Marcela Xavier trabalha há 7 anos na empresa e que jamais saiu dali. Formalmente a representada rescindiu o seu contrato em 29/04/2010 e foi admitida na Raphaella Booz em 18/10/2010 Ficha de Registro 2448;

47) Existe a rescisão (Doc. 7), mas no movimento de caixa da empresa de 11/2010 foi encontrado no extrato bancário pagamento em cheque da sua rescisão no dia 01/11/2010 (Doc. 8 Rescisão de Marcela Xavier paga em cheque e FRE 2448);

48) Questionada, a contabilidade apresentou documento que houve o pagamento em dinheiro (caixa) da rescisão de Marcela no dia 30/04/2010 (Doc. 9 Rescisão paga em dinheiro);

49) A entrevista de Rudinei Roberto Melo, encarregado do setor de montagem / esteira e "sócio" da representada também merece comentário. Ele trabalha há 8 anos na Ind. e Com. de Calçados Tânia (Raphaella Booz) mas não sabia que até ser demitido para "assumir" a representada estava na verdade registrado na STUDIO BOOZ (MR) na FRE número 20;

50) Nesse período disse que saiu um ano e meio para "montar" a MR Calçados, que prestava serviço exclusivo para a empresa-mãe. Formalmente ele ficou na representada de 09/2010 a 03/2011 quando retornou à Raphaella Booz (FRE 2583 deste CNPJ);

51) Embora tenha retornado à condição de empregado, continuou "sócio-gerente" da representada. Afirme que esse é o típico caso do retorno de quem não foi. Nesses 8 anos declarando que trabalha na empresa, de fato sempre trabalhou ali, dos quais 8 meses "sócio" da representada (Doc. 12 Rudinei volta à condição de empregado, registrado na Raphaella Booz e Baixa da Prefeitura);

52) Da firma que foi "sócio-gerente" recentemente ele pouco se lembra. Não lembra do endereço, de quanto faturava, do nome do sócio, de quem ele "comprou" a empresa. Também não sabe quem fazia a parte administrativa (entrevista de emprego, admissão, demissão etc) nem do contador: "meu serviço era a prestação de serviço", disse. Ainda declarou que não vendia nada e que fechou a empresa em 2011 (Doc. 6). O pedido de baixa foi apenas na Prefeitura de São João Batista e no Corpo de Bombeiros (Doc. 12);

53) Diante disso surge uma pergunta: que empresário é esse? De fato, é a pessoa interposta (laranja) a serviço do dono do negócio. Nesse caso, um empregado sem noção nenhuma de gerir uma firma. Um trabalhador da produção, apenas;

54) Rozemari Booz Massotti tem 2% da Ind. e Com. de Calçados Tânia e foi "sócia-gerente" da representada. Disse na entrevista que ela e o pai Ary Booz abriram a empresa em 2008. "Um Ateliê para prestar serviço exclusivo para a Raphaella Booz" e que não teve outros sócios até vender para o Rudinei Melo. Apesar de gerente, não lembra do faturamento, mas sabe que a firma funcionava na Rua Arnaldo Antonio da Silva;

55) Algumas verdades que a Sra. Rozemari desconhece: quem "iniciou a empresa" foi o pai dela e um amigo (Valdir da Silva, intitulado sócio-gerente, no contrato social). Na época em que ela era "gerente" o seu sócio era o próprio esposo Laércio Massotti, que continuou no contrato social após a sua saída até hoje. À época de sua "administração", a STUDIO BOOZ sempre esteve dentro da Raphaella Booz com mais de 175 funcionários registrados em seu CNPJ, número três vezes superior à sua recordação (DOC. 10 Entrevistas de Rozemari Booz Massotti);

56) Valdecir Boaventura (sócio da ZR Terceirização) é o atual inquilino do galpão da Rua Arnaldo Antonio da Silva, 44 (alugado como sede da representada de 08/2010 a 07/2011). Declarou que a firma anterior que alugou aquele endereço era um ateliê da Raphaella Booz, cujo encarregado (Rudinei Melo) é empregado dela (DOC. 21 Entrevista com o atual inquilino do galpão alugado);

57) Exceto no período de 09/2010 a 03/2011 em que uma parte dos funcionários foi para um galpão alugado, a representada sempre esteve dentro da empresa-mãe, utilizando o espaço físico dela sem contrato de aluguel nem contrato de comodato de uso das máquinas e equipamentos da Raphaella Booz. Dentro ou fora desta, a representada sempre viveu às custas da empresa-mãe (Doc. 13 Declaração informando a ausência de contrato de aluguel e de comodato. Contrato de aluguel apenas no período 09/2010 a 08/2011);

58) Em contrapartida, teve período em que a representada colocou mais de 170 funcionários à disposição da empresa-mãe, na produção de sua marca (Doc. 5);

59) O "milagre" no faturamento da Raphaella Booz observado no demonstrativo a seguir se deve, em parte, ao trabalho desenvolvido pelos empregados registrados na representada (do SIMPLES), que entraram na sociedade com a mão de obra;

60) Consta do Relatório Fiscal o Demonstrativo do Resultado do Exercício das Empresas:

Raphaella Booz				
Exercício	Faturamento em R\$	Média de Empregados	Salários e Ordenados	Lucro/Prejuízo
2008	31.320.480,67	203	4.207.474,70	711.644,26
2009	38.415.005,01	189	2.116.936,43	1.228.857,19
2010	48.499.790,89	269	3.889.374,81	802.304,99
2011	42.500.246,63	381	5.322.629,81	290.576,30

MR				
Exercício	Faturamento em R\$	Média de Empregados	Salários e Ordenados	Lucro/Prejuízo
2008	707.553,60	149	1.511.185,54	-219.299,98
2009	2.164.975,26	153	1.534.889,92	-139.697,60
2010	2.148.358,33	112	1.329.837,54	163.402,66
2011	551.243,61	13	93.188,92	365.207,92

61) Analisando o imobilizado e a contabilização dos custos, a seguir, afirma a Fiscalização que a representada faturou basicamente para pagar o custo da folha de pagamento/salários e que ela existe simplesmente para registrar parte dos empregados, é possível ainda afirmar que ela não teria capacidade de se estabelecer sozinha, de movimentar o seu negócio sem o suporte administrativo e econômico da empresa-mãe;

62) Ativo Imobilizado e Equipamentos:

Raphaella				
Exercício	Terrenos/Construções	Equip. Proc. Dados	Máquinas e Equip.	
2008	447.103,07	185.196,18	1.364.241,19	
2009	452.143,07	180.798,18	1.472.738,30	
2010	1.604.948,07	192.113,18	1.837.210,22	
2011	2.066.180,79	205.011,18	1.919.488,73	

MR				
Exercício	Terrenos/Construções	Equip. Proc. Dados	Máquinas e Equip.	
2008	-	-	-	
2009	-	-	-	
2010	-	6.270,00	3.230,00	
2011	-	-	-	

63) O quadro abaixo demonstra a realidade do negócio: a empresa-mãe banca praticamente todas as despesas da sociedade. Contas como energia elétrica, água, telefone, aluguel, material de expediente, refeição do trabalhador, assistência médica, seguros e tantas outras indispensáveis para o desenvolvimento da empresa não fazem parte das despesas da representada.

Material	Ano	Raphaella Booz	MR
Água	2008	10.269,47	não tem
	2009	10.543,10	não tem
	2010	9.213,01	não tem
	2011	12.917,66	não tem
	2008	77.516,64	não tem
Desp. Com. Telefone	2009	96.767,37	não tem
	2010	95.658,12	610,92
	2011	91.137,05	926,46
	2008	218.212,79	não tem
Energia Elétrica	2009	196.703,43	não tem
	2010	201.513,32	não tem
	2011	285.605,07	não tem
	2008	16.685.025,00	não tem
Materia-Prima	2009	4.724.372,36	não tem
	2010	28.296.629,20	não tem
	2011	28.169.243,81	não tem
	2008	34.742,47	não tem
Combust/Lubrif.	2009	55.796,99	não tem
	2010	69.462,93	não tem
	2011	60.209,11	não tem
	2008	291.700,41	não tem
Manutenções Diversas	2009	201.131,46	não tem
	2010	272.700,70	750,00
	2011	294.405,22	1.000,00
	2008	34.719,55	não tem
Terreno - Saldo	2009	34.719,55	não tem
	2010	875.591,15	não tem
	2011	875.591,15	não tem
	2008	93.690,12	289,80
Mat. Expediente	2009	63.274,00	não tem
	2010	111.958,40	550,00
	2011	81.609,67	519,00
	2008	4.965,90	654,16
Seguros Div.	2009	18.523,95	não tem
	2010	31.725,83	não tem
	2011	29.464,38	não tem
	2008	5.651,42	não tem
Assist. Médica	2009	8.360,00	não tem
	2010	99,00	não tem
	2011	1.039,49	não tem
	2008	56.066,63	não tem
Veículos - Saldo	2009	199.153,44	não tem
	2010	583.500,92	não tem
	2011	583.500,92	não tem
	2008	Sede própria	não tem
Aluguel	2009	Sede própria	não tem
	2010	Sede própria	6.000,00
	2011	Sede própria	4.500,00
	2008	5.285,60	não tem
Desp. c/ Refeições	2009	645,81	não tem
	2010	73.276,50	não tem
	2011	125.537,00	não tem

64) Na 3^a alteração contratual da representada (02/08/2010) alterou-se o nome da firma para MR Calçados, o endereço e o comando. Conforme a relação de demitidos daquele mês, mais de 50 funcionários simplesmente trocaram a MR pela Raphaella Booz. Ou seja, saíram no dia 25/08/2010 do CNPJ da representada e foram admitidos no dia seguinte no CNPJ da Calçados Tânia Ltda. Dos demitidos apenas dois funcionários deixaram a sociedade e um Rudinei

Melo virou "sócio-gerente" a partir dessa alteração (Doc. 14 Relação de demitidos da MR e seus novos vínculos na empresa-mãe);

65) Apesar da representada ter conta própria no Banco do Brasil conta 003 Banco do Brasil Studio Booz, no extrato bancário ela é identificada como conta 001 IND. E COM. de CALÇADOS TANIA LTDA e ao lado (esquerdo) a logomarca da empresa "RAPHAELLA BOOZ / SB" (de Studio Booz). Isto é: é uma conta da Calçados Tânia para os pagamentos da representada (Doc. 15 Conta bancária da representada é identificada pela Calçados Tânia Ltda. e controlada pelo financeiro da sociedade Ancelmo da Silva);

66) O Laudo Técnico das Condições de Trabalho LTCAT comprova que a localização das duas firmas é a mesma. Ou seja: todos os empregados trabalham no mesmo local, na Rua José Marcelino Franco 313. O acompanhamento do laudo é feito pela mesma pessoa, a Gerente de RH Scheila Adriana Motter (registrada na Raphaella Booz) e assinado pelo mesmo Técnico de Segurança do Trabalho, Laércio Antônio Massotti, empregado da Raphaella Booz e "sócio" da representada. Ancelmo da Silva, empregado da Raphaella Booz e procurador dos dois CNPJ é quem avalia o documento em nome das duas empresas (Doc. 16 Laudo Técnico das condições de Trabalho comprova que todos os funcionários trabalham no mesmo local e o RH único dá suporte a sua emissão);

67) Os pagamentos das duas firmas, admissões, rescisões, conciliações bancárias, pagamentos de salários (folha de pagamento), transações entre contas, movimentação bancária das duas contas, etc passam pelo financeiro Ancelmo da Silva (Doc. 11);

68) Apesar de a representada ter conta bancária própria, ela vive dos empréstimos e transferência on line feitas pela Ind. Com. de Calçados Tânia, através do procurador e financeiro. É analisar os extratos e observar que, antes de algum pagamento significativo da representada, existe uma transferência da empresa-mãe para cobrir a conta. (Doc. 19 Transferências on line para a representada cobrir os débitos);

69) Mesmo no período em que esteve no galpão fora da sede (09/2010 a 08/2011) a representada exercia a atividade exclusiva para a Raphaella Booz. Setores identificados como Montagem III e IV, por ex., eram as linhas de montagem 3 e 4 do endereço alugado, enquanto as linhas de Montagem I e II eram dentro da empresa-mãe. Revisão Saída Raphaella, Distribuição Raphaella são outros exemplos de que esses funcionários, embora fora da sede, executavam os serviços para a empresa-mãe (Doc. 20 Linhas de montagem III e IV dos calçados Raphaella Booz eram executados pela representada). Zabumba, também mencionada no Doc. 20, é outra linha de calçados da Raphaella Booz;

70) Esclarece a fiscalização que:

a) Rudinei Melo foi "sócio-gerente" da representada apenas no papel, assim mesmo no período 09/2010 a 03/2011 porque em 04/2011 voltou a ser registrado na Calçados Tânia Ltda (Doc. 12). E em todo esses 8 anos de empresa ele jamais deixou de ser um encarregado de setor da Raphaella Booz, apenas;

b) A alteração do nome da representada de STUDIO BOOZ para MR (iniciais inversas de Rudinei Melo) ocorreu também só no papel do contrato social e nas fichas de registro dos empregados - FRE - porque ela continuou a ser tratada como STUDIO BOOZ, interna e externamente;

c) Leonardo Virtuoso, Office Boy da Contabilidade (Doc. 4), também é procurador da representada (a partir da 3ª alteração) apenas nas causas formais porque quem continuou assinando e decidindo pela representada é o procurador da sociedade Ancelmo da Silva (Doc. 3);

71) Os três itens acima são fartamente comprovados no Doc. 22 a seguir:

a) Analisando o movimento bancário da representada de 12/2011 (último mês fiscalizado) observa-se que a conta do Banco do Brasil da representada continua em nome da STUDIO BOOZ;

b) As transferências de valores entre as contas da Calçados Tânia Ltda e da representada continuam sendo feitas pelo procurador Ancelmo da Silva;

c) Os pagamentos de títulos da representada (como por ex. para a Assecontábil) são feitos por Ancelmo da Silva;

d) A identificação da conta do Banco do Brasil da representada continua em nome da Ind. e Com. de Calçados Tânia Ltda com logotipo "RAPHAELLA BOOZ / SB";

e) A Folha de pagamento encaminhada via Banco do Brasil e pagamentos de férias e de 13º salários foram efetuados Ancelmo da Silva (Doc. 22 Movimento Banco do Brasil de 12/2011 da representada expõe com clareza que a firma continua sendo comandada pelo procurador empregado registrado da Raphaella Booz e cunhado do administrador Cláudio César Booz);

72) Na avaliação do PPRA do CNPJ "Raphaella Booz" observa-se que o programa de prevenção é o mesmo para as duas empresas. Ambas com o mesmo endereço na Rua José Marcelino Franco 313, São João Batista SC. Mesma atividade principal: Fabricação de Calçados de Couro e mesmo CNAE 15.31901. Mesma pessoa que acompanha o programa: Sra. Scheila Adriana Motter, Gerente de RH. Mesmo Técnico de Segurança de Trabalho que assina: Laércio Antônio Massotti. Mesmo Certificado de Calibração para os dois CNPJ (Doc. 17 PPRA é o mesmo para os dois CNPJ);

73) Os empregados da produção / operacional das duas firmas trabalham todos juntos nos diversos setores. É o que demonstra o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (Doc. 18 Programa de Controle Médico das duas empresas). Observa-se que a representada contempla somente os setores operacionais (produção). Tem apenas um cargo administrativo que era ocupado pelo encarregado Rudinei Melo. Este, no período de 09/2010 a 03/2011 passou a ser "sócio" da representada, mas retornou à condição de encarregado da Raphaella Booz, a partir de 04/2011 (Doc. 12);

74) Outra prova de que se fala da mesma empresa, utilizando-se de dois CNPJ, os cargos de: Vendas, Contábil, Faturamento, Compras, Financeiro, Estilista, PCP, PSI, RH, Modelista de Calçados, Técnico de Segurança do Trabalho, Motorista, Vigia e Repcionista eram cargos apenas da empresa-mãe. Isto é: o controle do negócio está nas mãos dos gestores da sociedade. (Doc. 18);

75) A gestão administrativo-financeira da Raphaella Booz (Calçados Tânia Ltda) e da representada é exercida pelo administrador do negócio Cláudio César Booz e seu cunhado e procurador Ancelmo da Silva. Seus parentes e empregados estavam no contrato social da representada apenas como parte figurativa do processo, isto é, a sociedade possui um único comando, independentemente de onde estiveram registrados os trabalhadores;

76) O objetivo do grupo era desenvolver a atividade com duas empresas paralelas, a do SIMPLES para registrar 50% dos trabalhadores e a outra para registrar os outros 50% e para o faturamento. De fato, a representada não tem patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objetivo;

77) Os segurados trabalhavam todos juntos, os pagamentos eram feitos pela mesma pessoa, o mesmo procurador para os dois CNPJ, o RH, o sistema de informação e o financeiro são os mesmos, enfim tudo era e é Raphaella Booz e atendia a todas as firmas, ou seja, era único;

78) A Fiscalização conclui que se trata de uma "simulação" quando comprovadamente uma empresa optante pelo SIMPLES não cumpre o seu objeto social; "desenvolve" suas atividades utilizando bens constantes no ativo permanente da empresa-mãe, sem nenhum vínculo jurídico justificador dessa utilização; igualmente possui despesas operacionais referentes a pagamentos da manutenção desses bens; possui sócios comuns, etc;

79) Este contexto tem revelado, via de regra, a prática adotada por muitas empresas que se utilizam do artifício da abertura de empresas do SIMPLES que abrigam o quadro funcional com objetivo de se elidirem da contribuição patronal sobre a folha de pagamento. Reiteradamente essas empresas têm sido autuadas por se tratar não de elisão, mas de simulação com vistas à sonegação fiscal;

80) Conclui-se que a representada foi criada pela Raphaella Booz com a finalidade de formalizar parte dos registros dos empregados, sendo, portanto, totalmente controlada pela empresa-mãe. As empresas fiscalizadas desenvolvem atividades semelhantes e se completam. Demonstrou-se que há estrutura hierárquica estabelecida, onde os empregados executam suas funções sob as ordens dos administradores do negócio. Enfim, de acordo com os fatos encontrados durante a fiscalização e os depoimentos colhidos dos funcionários, o proprietário da empresa vinculada era e é o administrador da Ind. e Comércio de Calçados Tânia Ltda Raphaella Booz. Trata-se de constituição simulada de pessoa jurídica em nome de interpostas pessoas físicas ("laranjas") e assim eximir a Raphaella Booz do pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos, tudo com o claro e primordial intento de lesar o fisco;

81) Em decorrência dos fatos relatados, esta fiscalização entende que os empregados da empresa vinculada atendem aos pressupostos necessários à caracterização de segurados empregados da Raphaella Booz, comandados por ela através de seu administrador, conforme o disposto no art. 3º da CLT e no art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91. A Fiscalização discorre acerca de cada um dos pressupostos: pessoalidade; não eventualidade; subordinação e onerosidade;

82) Consta no Relatório Fiscal como responsável solidário o Sr. Cláudio César Booz (Termo de Constatação, fls. 335). Transcrevendo vários artigos do CTN, afirma a Fiscalização que, como relatado no início, Cláudio César Booz é o verdadeiro sócio das fiscalizadas, o sócio de fato. Entretanto, por haver infringido a lei e por ter interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos aqui lançados, será responsabilizado solidariamente pela obrigação tributária decorrente;

83) Os salários-de-contribuição (remunerações) lançados no Auto Infração foram declarados em GFIP na empresa vinculada com a informação: 2 Optante pelo SIMPLES. Portanto, declarado como devido na GFIP somente as contribuições descontadas dos segurados e as deduções legais (Salário Família e Salário Maternidade);

84) Não foram constituídos créditos em favor do contribuinte pelo pagamento de DARF de código 6106 em nome da empresa do Simples;

85) Em vista da edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, a qual implementou a multa de ofício na cobrança de fato gerador de contribuição previdenciária não declarada em GFIP, e em atendimento ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, foi feita a comparação mensal entre os valores da multa de ofício e a soma da multa de mora prevista no art. 35, inciso II da Lei 8.212/91 com a multa prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212 (Código de Fundamentação Legal CFL 68), para as competências anteriores à edição da referida MP;

86) Acompanha a planilha "Cálculo da Multa mais Benéfica" e "SAFIS Comparação de Multa" que discriminam mensalmente os valores resultantes do cálculo das multas conforme as legislações passada e presente, e evidenciação da multa mais benéfica ao contribuinte por competência, justificando a não lavratura desse AIOA (CFL 68);

87) A Fiscalização aborda os aspectos relacionados à aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96. Em suma, demonstra que no presente caso, é de se aplicar a multa em seu percentual duplicado, $2 \times 75\% = 150\%$, por restar caracterizada a prática de fraude prevista no art. 72 da Lei 4.502/64;

88) A aplicação da multa qualificada se dará a partir da competência 12/2008, tendo em vista que os dispositivos citados aplicam-se as contribuições previdenciárias a partir da edição da Medida Provisória nº 449 de 04/12/2008;

89) Verifica-se que os fatos anteriormente narrados, que detalham a conduta das fiscalizadas, se encaixam em uma das definições estampadas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64. A conduta a ser analisada no presente caso é: simular a contratação de empregados por empresas do SIMPLES (a através de interpostas pessoas) constituídas em separado para que o montante do faturamento de ambas permaneça dentro do limite instituído por lei e com o objetivo de afastar as contribuições patronais destinadas à seguridade social e aos terceiros/outras entidades;

90) Numa análise objetiva dos fatos aqui apurados frente aos dispositivos legais em comento, não há como não deixar de enquadrar a simulação na contratação de empregados por uma outra pessoa jurídica com o objetivo de afastar as contribuições patronais sobre a folha de pagamento na definição de fraude contida no art. 72 da Lei 4.502/64, já transcrito;

91) A omissão de fato gerador de contribuição previdenciária em GFIP configura a ocorrência, em tese, de crime. Tal fato motivou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais RFFP com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

Consta dos autos às fls 331332, o Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Cláudio César Booz, cientificado em 18/03/2013.

A Indústria e Comércio de Calçados Tânia Ltda. foi científica dos lançamentos pessoalmente em 18 de março de 2013, conforme assinatura apostada na folha de rosto do Auto de Infração. Às fls. 335336 consta um termo de constatação onde a Fiscalização faz uma retificação no Relatório Fiscal no item 5 do Tópico “Responsáveis Solidários”. Na oportunidade, reabre o prazo de defesa. Este documento foi científico ao sujeito passivo em 03 de abril de 2013. Em 17 de abril de 2013, apresenta impugnação, alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Dos Fatos. Faz uma síntese da autuação. Deste modo, tendo em vista que o ato administrativo, fundado em conjunto probatório totalmente insubstancial e superficial, não se mantendo frente a qualquer análise mais profunda do histórico da empresa, suas rotinas e estrutura administrativa, além dos requisitos legais necessários à desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, vem a contribuinte demonstrar a improcedência do Auto de Infração que lhe foi impingido, requerendo, o cancelamento deste.

Da representação das empresas Calçados Tânia e MR Indústria e Comércio de Calçados. Considerando o procedimento adotado pela fiscalização, que simplesmente desconsiderou a existência da empresa MR Indústria e Comercio de Calçados Ltda EPP, implicando na impossibilidade desta defender-se na via administrativa processual e própria para exercerem seu direito de defesa e contraditório, os sócios-administradores das duas empresas decidiram, por meio dos mesmos procuradores, trazer documentos e informações para demonstrar a lisura de sua operação assim como sua total independência financeira, administrativa, operacional e societária da empresa autuada, Indústria e Comércio de Calçados Tânia Ltda e MR Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP. Nesta linha, solicita a MR Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP desde já, o efeito suspensivo previsto para a presente manifestação, em relação à suspensão de seu CNPJ, e, consequentemente, para que possa continuar suas atividades normalmente, caso tenha interesse de retomar as atividades suspensas, sem as graves repercuções do cancelamento do CNPJ.

Os fatos narrados na representação fiscal que instrui o processo nº 13971.720369/201320 e que fundamentaram a conclusão dos fiscais. Segundo descreve o Fiscal que procedeu com a autuação fiscal, este ato decorreu da verificação de que a MR Ind. E Com. de Calçados não dispõem de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objetivo, instalando-se inicialmente nas dependências da Impugnante com a única finalidade de formalizar registros dos empregados, sendo totalmente controlada pela Impugnante. A Impugnante faz um resumo do Relatório Fiscal.

Da desconsideração das características do sistema produtivo da indústria calçadista. Primeiramente, cumpre-se destacar algumas características do mercado calçadista, o que não foi feito pelo I. Fiscal. A indústria brasileira de calçados comporta mais de 8 mil empresas constituídas quase totalmente por capital nacional, emprega diretamente cerca de 300 mil pessoas e, indiretamente, mais de 1 milhão, deste modo, caracteriza-se por ser uma indústria intensiva em mão-de-obra. A manufatura do calçado, apesar de ser ajustável à automação, caracteriza-se por depender de intensiva mão-de-obra, a qual não requer qualificações especiais (formação acadêmica ou profissionalizante), e, as tecnologias empregadas na produção guardam ainda muitas marcas artesanais. Portanto, percebesse que a indústria de calçados caracteriza-se pelo uso intensivo do trabalho manual e pela baixa complexidade tecnológica. Destarte, diante da alta competitividade do mercado (nacional e internacional) e sua sazonalidade (ex. indústria de sandália tem o mercado aquecido em período oposto à aquelas que fabricam botas — inverno/verão) torna inviável a consecução do trabalho do início ao fim. Sendo assim, é de extrema naturalidade empresas serem criadas somente para a fabricação de solas, palmilhas, cabedais e etc, e mesmo assim terão o mesmo objeto social qual seja a fabricação e industrialização de sapatos, mesmo que suas atividades sejam totalmente diversas apesar de complementarem-se. Sendo assim, não restam dúvidas quanto a legalidade das operações comerciais realizadas entre Indústria e Comércio de Calçados Tânia e MR Indústria e Comércio de Calçados.

Da não constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas. Primeiramente cumpre destacar que a Studio Booz iniciou suas atividades em meados de 2006, idealizada e iniciada pelo Sr. Ary Booz após sua retirada da Calçados Tânia em 2003, decidiu abrir uma empresa para tão somente prestar serviços de mão de obra especializada para o setor calçadista, tendo como seu sócio o Sr. Valdir da Silva. Posteriormente, em 2008 o Sr. Valdir vendeu suas cotas sociais para a filha do Sr. Ary, a Sra Rozemari, que passou a administrar a empresa. Foi justamente nesta época, que o Sr. Ancelmo recebeu procuração de sua concunhada para administrar a empresa. Após cerca de 2 anos a frente do negócio a Sra. Rozemari, diante da saída de seu pai da empresa, e do baixo lucro e alto investimento do setor, ofereceu suas cotas para o Sr Rudinei que, em conjunto com o Sr. Laércio, passaram a ser os donos da empresa, cujo nome restou alterado para MR Calçados, bem como mudando-se para um novo endereço, em um galpão distante à sede da Calçados Tânia. Contudo, as arguições da Fiscal simplesmente retratam a auditoria meramente superficial que foi realizada nas operações da Impugnante, pois, ao afirmar que a Calçados Tânia mantém a empresa MR "com objetivo único de eximir-se da contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros", demonstra que a fiscalização tomou caminho tendencioso ao expor suas conclusões dos documentos analisados, pois sumariamente desconsiderou a situação fática ocorrida até o final de 2011,

quando requereu a suspensão de seus cadastros, suspendendo consequentemente seus trabalhos. Caso a fiscalização tivesse encontrado indícios que outra empresa exercia a administração da MR Calçados ao invés de seus sócios ou procuradores, teria que expor e caracterizar tal fato analisando os requisitos necessários para a qualificação de empresas como pertencentes a um mesmo grupo econômico. Deveria ter levantado o Senhor Fiscal a existência de confusão patrimonial entre as empresas alegadamente componentes do Grupo Empresarial, se seus sócios também administravam as demais empresas do alegado "Grupo", ou se existe pagamento de despesas de forma cruzada entre as empresas, e quais são os atos que comprovam tal ocorrência, no entanto não o fez. Ora, como restará demonstrado, a empresa MR Calçados era administrada por seus sócios e procuradores, durante o período de 01/03/2010 até a efetiva suspensão dos trabalhos, sendo que exerceu suas atividades em um antigo imóvel situado à Rua José Marcelino Franco, nº 321, — São João Batista/SC, que foi desocupado por solicitação da locatária, (Calçados Tânia) que após demolir a área construída, transformou referido espaço em estacionamento, passando a MR Calçados a locar um galpão de uso exclusivo situado à Rua Arnaldo Antônio da Silva, nº 44 São João Batista/SC. O que se falar das conclusões tiradas da fiscalização quanto a "diligência" realizada na empresa MR Calçados, que desde o final de 2011 teve suas atividades suspensas. Como pode a fiscalização afirmar que a MR Calçados não dispunha de sede exclusiva ou própria, que a estrutura era insuficiente (pequeno galpão) ou inexistente se a fiscalização ocorreu um ano após o fechamento de suas portas? Inobstante, somente com a comprovação das hipóteses descritas no art. 50 do Código Civil e o art. 116, parágrafo único do CTN, é que poderia a MR Calçados ter desconsiderada sua personalidade jurídica. Sobre o tema, existem inúmeros julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial o Recurso Voluntário nº 148.797, Acórdão nº 10421.969, julgado em 19/10/06. De fato, o grande pecado da Impugnante foi o de se utilizar de mão de obra especializada fornecida por empresas de parentes ou funcionários seus, ao invés de qualquer outro concorrente estabelecido em sua cidade.

Sede das empresas. É bem verdade que o endereço constante no contrato social da MR Calcados, qual seja a Rua José Marcelino Franco. nº 321, São João Batista, nada encontrou além do estacionamento da Impugnante, como já restou constatado pela própria fiscalização. No entanto, cumpre considerar que enquanto a MR Calcados pertencia a parentes dos sócios da ora Impugnante, natural a cessão de espaço não utilizado por esta. Todavia, ao ser vendida a empresa MR Calcados a terceiros não pertencentes a família Booz, a Impugnante requereu que esta desocupasse o imóvel, seguindo a MR Calcados no galpão estabelecido na Rua Arnaldo Antônio da Silva. nº 44 —São João Batista, lá permanecendo até a suspensão de suas atividades. Relata a fiscalização a falta de contabilização de custos e despesas necessários ao desenvolvimento das atividades, no entanto, não sabem ou sequer questionaram como foi que a empresa funcionou sem a existência de serviços básicos como luz e água. Ora I. julgadores, ocorre que diante da informalidade de alguns contratos firmados na região com características de cidade pequena onde todos se conhecem, o cadastro junto aos fornecedores de água e luz sequer são feitos em nome do locatário e permanecem em nome do proprietário do imóvel, o que é absolutamente legal e previsto em nosso código civil (art. 107). Ou a fiscalização

é capaz de ilidir a existência de fornecimento de água, esgoto e energia no local indicado, bem como o funcionamento de estabelecimento comercial, mesmo realizando a diligência somente após vários meses do fechamento da empresa? Vejam, que a fiscalização ignorou totalmente a sede da MR, só porque constatou que alguns dos funcionários da MR, ao efetuar parte da confecção dos calçados, o faziam no interior da empresa ora Impugnante. Verifica-se, no entanto, que a terceirização de serviços é algo extremamente comum e muito implementada nos dias de hoje, sendo raras as situações em que os serviços de terceirização de serviços não seja realizada dentro da sede da contratante.

Composição acionária. Capital social. Objeto social. Outra premissa utilizada pelo i. Fiscal para defender a tese de que a MR Calçados é constituída por interpostas pessoa é de que ambas as empresas tem o Sr. Ancelmo da Silva como procurador ou um dos procuradores, incluindo este tanto no quadro social da Calçados Tânia como no quadro social da MR Calçados. Cumpre ressaltar primeiramente que o Sr. Ancelmo, além de vasta experiência na administração de empresas, possui know how acima da média da região na área calçadista e é funcionário da Calçados Tânia desde janeiro de 1996. Não suficiente seu expertise, é cunhado do Sr. Cláudio Booz, administrador da Impugnante, agregando assim maior confiabilidade do sócio administrador que confere a este alguns dos poderes de gestão. No entanto, mesmo tendo poderes para gerir o negócio, o faz segundo orientações do sócio gerente, prestando conta do realizado. Quanto aos poderes a este conferido pela MR Calçados, cumpre destacar que é facultado ao sócio gerente da empresa conferir poderes a quem bem desejar. E foi o que fez a Sra. Rozemari ao dar poderes ao seu concunhado o Sr. Ancelmo. Destaca-se ainda que no caso da MR, os sócios adquirentes da MR Calçados mantiveram o Sr. Ancelmo como procurador, diante do seu vasto conhecimento empresarial, sem, no entanto, deixar de acompanhar de perto a administração da empresa e os atos tomados pelo Sr. Ancelmo após a concordância dos sócios. Ademais, a manutenção do Sr. Ancelmo como procurador da empresa, serviu também para manter o contrato de prestação de mão de obra qualificada até então existente com a Calçados Tânia. O que infelizmente não foi suficiente para manter a MR em funcionamento. Vejam ainda I. Julgadores ainda o quanto absurdo é presumir que determinado funcionário, neste caso o Sr. Rudinei R. Melo aceitaria colocar em seu nome uma empresa que supostamente fosse absorver os funcionários de outra empresa, sem qualquer vantagem, muito menos econômica como se pode verificar do faturamento das empresas. Portanto, tais elementos não têm o condão de sustentar a afirmação de que a MR Calçados vem sendo utilizada como mera empresa de fachada da Impugnante, pois proceder desta forma é desconsiderar a sua história de trabalho árduo, de seus sócios e funcionários. Afinal, qual o problema de uma empresa contratar como funcionário pessoa que é sócia de empresa que lhe presta serviços? No sistema normativo tributário vigente, incluindo-se nesse a Lei do Simples não existe qualquer vedação. Vejam I. Julgadores que ao contrário do pretendido pela fiscalização, a realidade vivida entre as empresas mencionadas restringem-se a autêntica transação comercial, onde a Calçados Tânia, em contratações pontuais que envolvem atividades meio à confecção do calçado, utilizasse da mão de obra qualificada da empresa MR Calçados. Ademais, os dispositivos legais que fundamentam a aplicação da sujeição passiva solidária não tutelam o ato exarado pela fiscalização na medida em que somente empresas componentes de um grupo empresarial constituído nos termos da lei podem ser responsabilizadas por obrigações umas das outras. Regulando essa situação

editou a própria Receita Federal do Brasil instrução normativa. Dispõe o art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, que somente quando se identificar situações de direção, controle ou administração de empresa por outra, tem-se identificada a existência de grupo econômico. Nessa tese, muito embora alegado, em momento algum demonstrou a fiscalização que a Calçados Tânia ou seus sócios exerce, ou tenha exercido, a administração ou o controle sobre a empresa MR Calçados, ou vice versa, nos termos definidos pelo art. 494 da IN RFB n.º 971/09. Para fazê-lo, deveria a Fiscalização ter demonstrado a ocorrência da situação descrita nos arts. 653 e 1011, § 2º do Código Civil. Portanto, não tendo sido apresentado pela Fiscalização atos privativos de administrador realizados pela Calçados Tânia em nome da empresa MR Calçados, ou vice versa, não há que se falar que aquela seja a administradora desta, ou vice versa. Portanto, inexistindo assim qualquer elemento ou prova que demonstre efetiva confusão patrimonial entre a Impugnante Calçados Tânia, e as empresas de calçados MR/Studio Booz, sob os auspícios dos arts. 97, III e V, e 112, ambos do CTN, vedada é a descaracterização da personalidade jurídica destas últimas.

Do patrimônio das empresas. Conforme relatado em pesquisas, os principais motivos que levam as empresas a utilizar serviços terceirizados, são ausência de espaço físico para acomodar todos os funcionários dentro da fábrica, menores custo do trabalho, e a sazonalidade do mercado de calçados, que exige em determinados momentos, número elevado de mão-de-obra. Aduz a fiscalização que a empresa MR Calçados sequer teria condições de arcar com suas despesas. Tal alegação não procede, pois conforme se depreende das movimentações bancárias desta empresa, quando esta não tinha caixa para pagar suas despesas socorria-se ao Banco e não à Impugnante. Portanto, ao contrário do afirmado pela fiscalização, que afirma ter a Calçados Tânia arcado com os pagamentos e manutenção das empresas MR Calçados sem trazer provas para tanto, fato é que realmente ocorreram situações em que as entradas (ativos) eram menores do que as saídas (passivos), no entanto, nestas ocasiões a empresa MR Calçados como afirmado, não se socorriam à Calçados Tânia, mas sim a empréstimos bancários, criando capital de giro e honrando seus pagamentos, restrito as movimentações relatadas nos balanços e balancetes da empresa. Vejam I. Julgadores que tampouco há condições, ou ainda indícios nos balanços e balancetes, que pudessem evidenciar o afirmado pela fiscalização. Portanto, seja diante da infundada alegação, dissociada de qualquer prova documental, ou ainda diante do conjunto probatório hora apresentado, imperioso destacar que as empresas não tem qualquer confusão patrimonial.

Falta de contabilização de custos e de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades. Para restar ainda mais cristalina a independência financeira e administrativa existente entre as empresas MR Calçados perante a Calçados Tânia, se pode analisar os contratos de financiamento tomados através de seus administradores, demonstrando cabalmente que cada uma das empresas é administrada efetivamente pelo sócio identificado no Contrato Social, ou por procuradores com poderes para tanto. Portanto uma administração enxuta, não pode ser motivo para o cancelamento do CNPJ destas empresas. Com relação aos valores creditados pela Calçados Tânia à Studio Booz ou MR Calçados, identificados pelo I. Fiscal, verificasse que tais valores estão devidamente

lançados e justificados no livro Razão da MR Calçados, bem como através de notas fiscais. Destaca-se que o lançamento de valores como adiantamento, não ilide a lisura da operação. Ao contrário, é praxe do setor, tanto que como se pode verificar do livro Razão da Calçados Tânia, o qualificada a esta e não somente à MR. Com relação à insinuação da fiscal que a ausência de registro de contas de água, luz, telefone, etc, seria mais uma prova da irregularidade da empresa, mais uma vez a Requente chama a atenção para a superficialidade do trabalho fiscal. Até mesmo porque, não se pode relevar que as conclusões da equipe fiscal se baseiam em escritas contábeis realizadas por empresa optante do SIMPLES, e através de presunções, desconsidera a existência de energia elétrica, telefone, etc. no estabelecimento comercial. A inexistência de elementos robustos de prova das conclusões da equipe fiscal deixa suas conclusões ao seu exclusivo juízo pessoal, em total desrespeito aos arts. 5º, II da CF e o art. 116 do CTN, o que não pode ser aceito, pois, por certo, as presunções pessoais ainda não encontram eco no direito tributário, cuja viga mestre ainda é o princípio da legalidade, previsto nos arts. 97, III e V, c 112, ambos do CTN. Cumpre ainda salientar, que não é competência da previdência estabelecer quem possui ou não patrimônio, e ou maior ou menor capacidade operacional. As empresas em questão geram empregos, recolhem em dia seus tributos, possuem sua contabilidade devidamente registrada e apurada em livros fiscais. Enfim, não poderia o fiscal, simplesmente, presumir que a ausência de registros de pequenas despesas na contabilidade das empresas denotaria que é a sua principal cliente que arcaria com tais custos da empresa MR Calçados. Ora, tratando-se de presunção pessoal da fiscal, esta necessita de prova para a ratificação da conclusão sugerida.

Verificação física efetuada nas empresas na data de 30/03/2012. Apesar de relatar do início ao fim do relatório fiscal que a MR Calçados não teria estrutura mínima para exercer seu objeto social, relatando inclusive peculiaridades das sedes por onde a empresa MR Calçados passou, cumpre esclarecer que o Fiscal nunca fez uma visita física na referida empresa. Isto porque conclui-se que a MR Calçados e anteriormente Studio Booz jamais foram fiscalizadas fisicamente. O que é fácil de se compreender quando se sabe que a empresa suspendeu suas atividades há pelo menos 1 ano antes do início da fiscalização. Da verificação realizada pela fiscalização na Calçados Tânia, foram realizadas entrevistas com os ex-funcionários da MR Calçados, e apesar de relatar a unanimidade dos entrevistados juntou somente 2 entrevistas desfavoráveis? Tal situação soa no mínimo estranha. Ademais, afirma o I. Fiscal que a MR Calçados foi criada somente para dividir o número de funcionários registrados na Calçados Tânia, no entanto, sequer prova que referidos funcionários são oriundos da Calçados Tânia. Afirma ainda, e relaciona os empregados demitidos quando da suspensão das atividades da MR Calçados, trazendo a informação de que quase todos foram trabalhar na Calçados Tânia no ano de 2010. Todavia, omite-se aos fatos e características do mercado, pois sabido da escassez de mão de obra qualificada no mercado calçadista da região. Portanto, se assim fosse como descrito pela fiscalização, teria a Calçados Tânia registrado seus já funcionários e dado normal andamento ao desempenho de sua atividade, no entanto, não foi o que aconteceu. Conforme Doc. 14 do presente auto de infração lavrado, a relação de funcionários admitidos pela Calçados Tânia não se limitou em dar oportunidades de trabalho aos ex-funcionários da MR Calçados, mas também a vários outros. Veja i. Julgador que os funcionários admitidos pela Calçados Tânia não representam 25% dos funcionários admitidos naquele ano. Neste mesmo ano, foram contratados vários ex-funcionários da Empresa Ana Paula Calçados, e de

tantas outras, o que também não faz a impugnante responsável pelo pagamento de seus tributos. Conforme já explicado a Calçados Tânia é a proprietária do parque fabril onde eram prestados os serviços pelos funcionários da MR Calçados, e anteriormente também pelos funcionários da Studio Booz. No mais, como prevê o acordo de prestação de serviço firmado entre as empresas, é encargo da contratante (Calçados Tânia) dispor de máquinas e insumos necessários a confecção das peças, tanto que conforme se denota das notas fiscais emitidas pela Impugnante esta remetia insumos para industrialização às suas contratadas. Nesse sentido, ressaltasse o preço global atribuído a cada serviço, pois se além da mão de obra prestada, fosse as empresas MR Calçados ou Studio Booz obrigadas a fornecer ferramentas, transportes e demais encargos atribuídos à tomadora do serviço, os preços ora praticados seriam em muito superiores, sendo necessários severos reajustes. Há de se convir, que para uma empresa do porte da Calçados Tânia, com estrutura física suficiente a disponibilizar ferramentas, máquinas, transporte e o que mais se fizer necessário, dentre a estrutura atual, em troca de preços mais baixos pelos serviços realizados, com certeza a empresa não irá titubear em escolher preços mais competitivos, em virtude de um melhor aproveitamento de sua estrutura. Ademais, quanto às afirmações feitas por alguns funcionários quanto aos donos de respectivas empresas, e diante da figura da terceirização de serviços, é extremamente aceitável que confusões ocorram eventualmente, até mesmo porque os sócios da Calçados Tânia circulam por toda a fábrica, e por todos os conhecêrem, e saber que são os responsáveis pela empresa, em certo momento pensaram que o futuro de seus trabalhos também estaria na mão destes. Por fim, releva notar que a Impugnante tem o nome fantasia Raphaella Booz, sendo que a empresa MR Calçados sempre utilizou o nome Studio Booz, que, por óbvio, gera confusão e deve ser interpretado em benefício das Impugnantes, e não ao contrário como pretende o Agente Autuante. pois, a grande maioria referendou aquilo que foi apresentado. Assim, ante a inexistência de elementos robustos de prova das conclusões da equipe fiscal deixa a descaracterização da personalidade jurídica da empresa MR Calçados ao seu exclusivo juízo pessoal, em total desrespeito aos arts. 50 do Código Civil e o art. 116, parágrafo único do CTN, o que não pode ser aceito, pois, por certo, as presunções pessoais ainda não encontram eco no direito tributário, cuja viga mestre ainda é o princípio da legalidade, previsto nos arts. 97, III e V, e 112, ambos do CTN. Portanto, a teor do acima exposto, e comprovado por documentos, distanciada da realidade se encontram as conclusões da equipe fiscal que sugeriu a suspensão do CNPJ da empresa MR Calçados com base cm análises superficiais e tendenciosas, se analisadas sem a documentação que ora se apresenta. Além de lançarem mão de fatos e situações para fundamentar a situação fática ocorrida, verificasse que os fiscais fecham os olhos para os comandos contidos nos arts. 50 do Código Civil e o art. 116, parágrafo único do CTN, que estabelecem em que condições poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas. Por estes motivos, crê a Impugnante na total procedência de sua impugnação.

Da incongruência verificada na base de cálculo utilizada pelo fiscal, e da ausência do computo de créditos pagos pela sistemática do Simples que deve ser considerados para fins de abatimento dos valores já pagos pela MR Indústria e Comércio de calçados Ltda - EPP. Analisando-se o Auto de Infração ora contestado, verifica-se que, a partir de informações constantes no discriminativo

do débito, que o Fiscal incidiu em erros quando da composição da sua base de cálculo. Em que pese a tentativa da fiscalização de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa MR Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP, a fim de atribuir a responsabilidade do recolhimento da contribuição patronal à ora Impugnante, necessário se faz o computo dos valores já pagos no SIMPLES pela empresa MR Indústria e Comercio de Calçados Ltda EPP. Inconteste a ausência de computo dos valores já recolhidos pela MR, posto que relatado pelo próprio fiscal as fls. 21 do Relatório Fiscal: "Não foram constituídos créditos em favor do contribuinte (Calçados Tânia) pelo pagamento de DARF de código 6106 em nome das empresas do SIMPLES". Neste passo, imperioso se faz a revisão do lançamento com a correção dos equívocos cometidos na apuração da Base de Cálculo devendo computar-se os créditos utilizados já pagos pela empresa Mr Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP, consoante determina o art. 149 do CTN, art. 53 da Lei nº 9784/99 e a Súmula 473 do STF.

Pedido. Requer a improcedência do Auto de Infração. Tendo em vista a grande quantidade do conjunto probatório a ser produzido, requer desde já seja autorizada a juntada a posterior, nos termos do §6º do art. 21 do Dec. 70.235/72, de documentação suplementar que está sendo levantada, especialmente aqueles documentos que dependem de terceiros (órgãos públicos e instituições financeiras).

Consta dos autos às fls. 539540 um requerimento de desistência parcial da impugnação, em relação ao período de 01/2008 a 10/2008, datado de 13 de janeiro de 2014, tendo em vista que a Autuada pretende a inclusão deste período em parcelamento especial.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa do Acórdão nº 15-35.428 abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2008

DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

A desistência parcial da impugnação, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta, encerra o contencioso administrativo ocasionando a homologação do lançamento em relação ao período abrangido pelo documento de desistência juntado aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que formal ou documentalmente possam oferecer. A sociedade que contrata empregados mediante interposta pessoa jurídica é responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes destas relações de emprego.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES FEDERAL E NACIONAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

REPRESENTAÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO. DEVER FUNCIONAL.

A pessoa jurídica inexistente de fato pode ter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) baixada, sendo dever funcional do Auditor Fiscal representar quando constatada esta situação fática.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificada da decisão da DRJ, a Autuada apresentou recurso voluntário (de fls 589/619), por meio do qual reiterou os argumentos defensivos aduzidos na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Nos termos do relatório supra, a ação fiscal desenvolvida nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA CNPJ 86.154.119/000134 (conhecida pela marca RAPHAELLA BOOZ) e MR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP evidencia, segundo a Fiscalização, a presença de subterfúgios utilizados no intuito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal), por meio da constituição de CNPJ em nome de interpostas pessoas (parentes e empregados) pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES.

Tais subterfúgios consistem, ainda segundo a Fiscalização, em trabalhar com duas empresas paralelas para dividir o faturamento e o registro dos empregados, mantendo em seus quadros societários pessoas que não são seus verdadeiros sócios e ainda deixar de incluir nestes seus sócios de fato. A manutenção de empresa ME/EPP tem por objetivo registrar parte dos empregados em firmas contempladas pela LC 123/2006 a partir de 07/2007 e, assim, deixar de recolher as contribuições (patronal e de terceiros) sobre a folha de pagamento dos empregados registrados nesses CNPJ.

A irresignação do contribuinte, em linhas gerais, gira em torno do fato de ter sido desconsiderada a personalidade jurídica da empresa vinculada MR Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP e, como consequência, terem sido lançadas as contribuições previdenciárias em seu nome, assumindo-se que os empregados contratados formalmente pela MR de fato prestaram serviços à ora Recorrente.

Cinge-se, pois, a controvérsia, no caso concreto, em verificar se houve simulação (ou não) na instituição da empresa MR Indústria e Comércio de Calçados Ltda – EPP, ou seja, se a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA (autuada) e a MR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EPP (empresa vinculada) tratam-se, como aduz a Fiscalização, de “uma empresa única dividida em dois CNPJ, controlados pela família em um mesmo ambiente industrial, cujo corpo administrativo da empresa paralelamente trata de todos os funcionários independentemente de onde estejam registrados.”

Pois bem!! No curso da ação fiscal, a autoridade lançadora constatou diversas situações e circunstâncias fáticas, devidamente consignadas no Relatório Fiscal (fls. 02/24), que respaldam a ocorrência de simulação consubstanciada na utilização, pela empresa “RAPHAELLA BOOZ”, da empresa MR CALÇADOS, na condição de interpresa, com o fito de reduzir os encargos tributários previdenciários, usufruindo dos benefícios do regime de tributação Simples, mediante vinculação dos segurados empregados desta última (MR CALÇADOS) à primeira (RAPHAELLA BOOZ). Nesse sentido, assim concluiu a fiscalização (fls. 24):

Conclui-se que a representada foi criada pela Raphaella Booz com a finalidade de formalizar parte dos registros dos empregados, sendo, portanto, totalmente controlada pela empresa-mãe.

As empresas fiscalizadas desenvolvem atividades semelhantes e se completam. Demonstrou-se que há estrutura hierárquica estabelecida, onde os empregados executam suas funções sob as ordens dos administradores do negócio. Enfim, de acordo com os fatos encontrados durante a fiscalização e os depoimentos colhidos dos funcionários, o proprietário da empresa vinculada era e é o administrador da Ind. e Comércio de Calçados Tânia Ltda – Raphaella Booz.

Trata-se de constituição simulada de pessoa jurídica em nome de interpostas pessoas físicas (“laranjas”) e assim eximir a Raphaella Booz do pagamento de contribuições previdenciárias e outros tributos, tudo com o claro e primordial intento de lesar o fisco.

As situações e circunstâncias fáticas, minuciosamente detalhadas e comprovadas no Relatório Fiscal (fls. 02/24), bem assim abordadas na decisão recorrida, afastam quaisquer dúvidas quanto ao liame que vincula as empresas citadas, que, na verdade, tratam-se de uma única empresa e não duas como aparentam ser, mediante simulação de terceirização que desmembrou atividades.

Nesse contexto, resta caracterizada a simulação, impondo-se a desconsideração da relação meramente formal constatada pela autoridade lançadora, privilegiando-se a real vinculação da Recorrente com os trabalhadores que lhe prestaram serviços, não obstante o registro laboral junto à empresa aparentemente "terceirizada".

Sobre o tema, este colegiado, em recente julgado da relatoria do Conselheiro Luis Henrique Dias Lima (PAF 11065.003144/2010-60), por unanimidade de votos, assim se manifestou naquela oportunidade:

Com efeito, respaldada na legislação, não há óbice para que a autoridade lançadora desconsidere a existência de certos negócios ou situações jurídicas, formalmente existentes entre os trabalhadores das empresas envolvidas, vez que os arts. 114, 116 e 149 do CTN permitem a busca da realidade subjacente a quaisquer formalidades jurídicas, com fulcro na constatação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador, culminando com o poder de requalificar o negócio aparente entre as três empresas em tela, visando à apuração e cobrança do tributo efetivamente devido. Não há nesse ato nenhuma violação dos princípios da legalidade ou da tipicidade, nem de cerceamento de defesa, pois o conhecimento dos atos materiais e processuais pela Recorrente e o seu direito ao contraditório estiveram plenamente assegurados.

Funda-se a argumentação da Recorrente no fato de a autoridade lançadora ter tratado como ilícitos atos que, no seu entendimento, caracterizam-se elisão fiscal e não evasão fiscal.

De fato, é cediço que é tênué linha que distingue o direito legítimo do contribuinte de organizar a sua empresa, com base na livre e na autonomia negocial, do poder do Estado-Fiscal considerar tais disposições ineficazes, a partir de pressupostos fálicos lastreados em fraude, abuso de forma e simulações.

É oportuna a definição de simulação, na seara tributária, conferida pela jurisprudência do TRF-4 e STJ, nos julgados sumarizados nas ementas abaixo reproduzidas:

"INCORPORAÇÃO. AUTUAÇÃO. ELISÃO E EVASÃO FISCAL. LIMITES. SIMULAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. Dá-se a elisão fiscal quando, por meios lícitos e diretos o contribuinte planeja evitar ou minimizar a tributação. Esse planejamento se fundamenta na liberdade que possui de gerir suas atividades e seus negócios em busca da menor onerosidade tributária possível, dentro da zona de licitude que o ordenamento jurídico lhe assegura. 2. Tal liberdade é possível apenas anteriormente à ocorrência do fato gerador, pois, uma vez ocorrido este, surge a obrigação tributária. 3. A elisão tributária, todavia, não se confunde com a evasão fiscal, na qual o contribuinte utiliza meios ilícitos para reduzir a carga tributária após a ocorrência do fato gerador. 4. Admite-se a elisão fiscal quando não houver simulação do contribuinte. Contudo, quando o contribuinte lança mão de meios indiretos para tanto, há simulação. 5. Economicamente inviável a operação de incorporação procedida (da superavitária pela deficitária), é legal a autuação. 6. Tanto em razão social, como em

estabelecimento, em funcionários e em conselho de administração, a situação final - após a incorporação - manteve as condições e a organização anterior da incorporada, restando demonstrado claramente que, de fato, esta "absorveu" a deficitária, e não o contrário, tendo-se formalizado o inverso apenas a fim de serem aproveitados os prejuízos fiscais da empresa deficitária, que não poderiam ter sido considerados caso tivesse sido ela a incorporada, e não a incorporadora, restando evidenciada, portanto, a simulação. 7. Não há fraude no caso: a incorporação não se deu mediante fraude ao fisco, já que na operação não se pretendeu enganar, ocultar, iludir, dificultando - ou mesmo tornando impossível - a atuação fiscal, já que houve ampla publicidade dos atos, inclusive com registro nos órgãos competentes. 8. Inviável economicamente a operação de incorporação procedida, tendo em vista que a aludida incorporadora existia apenas juridicamente, mas não mais economicamente, tendo servido apenas de "fachada" para a operação, a fim de serem aproveitados seus prejuízos fiscais - cujo aproveitamento a lei expressamente vedava. 9. Uma vez reconhecida a simulação deve o juiz fazer prevalecer as consequências do ato simulado - no caso, a incorporação da superavitária pela deficitária, consequentemente incidindo o tributo na forma do regulamento - não havendo falar em inexigibilidade do crédito, razão pela qual a manutenção da decisão que denegou a antecipação de tutela pretendida se impõe. (grifei)

(TRF-4 - AG: 44424 RS 2004.04.01.044424-0, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 30/11/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/01/2005 PÁGINA: 430)"

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCORPORAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS. REDUÇÃO DA CSSL DEVIDA. SIMULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 98/STJ. 1. Hipótese em que se discute compensação de prejuízos para fins de redução da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL devida pela contribuinte. 2. A empresa Supremo Industrial e Comercial Ltda. formalmente incorporou Suprarroz S/A (posteriormente incorporada pela Recorrente). Aquela acumulava prejuízos (era deficitária, segundo o TRF), enquanto esta era empresa financeiramente saudável. 3. O Tribunal de origem entendeu que houve simulação, pois, em realidade, foi a Suprarroz que incorporou a Supremo. A distinção é relevante, pois, neste caso (incorporação da Supremo pela Suprarroz), seria impossível a compensação de prejuízos realizada, nos termos do art. 33 do DL 2.341/1987. 4. A solução integral da lide, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. Não há controvérsia quanto à legislação federal. 6. A contribuinte concorda que a incorporadora não pode compensar prejuízos acumulados pela incorporada, para reduzir a base de cálculo da CSSL, nos termos do art. 33 do DL 2.341/1987. Defende que a empresa com prejuízos acumulados (Supremo) é, efetivamente, a incorporadora. 7. O Tribunal de origem, por seu turno, não afasta a possibilidade, em tese, de uma empresa deficitária incorporar entidade financeiramente sólida. Apenas, ao apreciar as peculiaridades do caso concreto, entendeu que isso não ocorreu. 8. Tampouco se discute que, em caso de simulação, "é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma" (art. 167, caput, do CC). 9. A regularidade formal da incorporação também é reconhecida pelo TRF. 10. A controvérsia é estritamente fática: a Recorrente defende que houve, efetivamente, a incorporação da Suprarroz (empresa financeiramente sólida) pela Supremo (empresa deficitária); o TRF, entretanto, entendeu que houve simulação, pois, de fato, foi a Suprarroz que incorporou a Supremo. 11. Para chegar à conclusão de que houve simulação, o Tribunal de origem apreciou cuidadosa e profundadamente os balanços e demonstrativos de Supremo e Suprarroz, a configuração societária superveniente, a composição do conselho de administração e as operações comerciais realizadas pela empresa resultante da

incorporação. Concluiu, peremptoriamente, pela inviabilidade econômica da operação simulada. 12. Rever esse entendimento exigiria a análise de todo o arcabouço fático apreciado pelo Tribunal de origem e adotado no acórdão recorrido, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 13. Aclaratórios opostos com o expresso intuito de prequestionamento não dão ensejo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que deve ser afastada (Súmula 98/STJ). 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 946707 RS 2007/0092656-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009)"

No caso concreto, a autoridade lançadora, para fins tributários, deu prevalência à essência sobre a forma, em razão da utilização dos trabalhadores das empresas IBS e IM de forma interposta, com vistas ao fracionamento dos respectivos faturamentos e consequente redução das contribuições previdenciárias a recolher, haja vista a opção das empresas IBS e IM pelo regime de tributação Simples.

A valoração jurídica das situações e circunstâncias fáticas efetuada pela Fiscalização da RFB, e corroborada pela decisão recorrida, revela posição avançada sobre o conteúdo do conceito jurídico de simulação previsto no art. 167 do Código Civil - Lei n. 10.406/2002.

Restou evidenciado, no caso em tela, o confronto da visão globalizante, material e causalista em face da tradicional visão formalista e voluntarista de simulação sustentada pelo Recorrente.

Nessa perspectiva, prevaleceu o conceito amplo de simulação, que, na sua essência, privilegia aspectos econômicos e operacionais, na medida em que a autoridade lançadora examinou, no caso em apreço, a causa concreta dos negócios, comparando-a com a causa típica ou a finalidade prática para a qual os negócios jurídicos foram engendrados pelo ordenamento jurídico, avaliando as operações em sua totalidade com o fito de aferir o quanto artificiosos e ausentes de substrato jurídico efetivo podem ter sido os atos e os negócios jurídicos praticados pelas empresas Saturno, IBS e IM.
(...)

Por sua vez, o Direito Tributário, apesar de constituir-se microssistema formado por um complexo conjunto de normas, não é hermético, nem indiferente aos demais ramos do Direito. Assim, nenhum óbice se opõe à autoridade lançadora buscar conceitos, definições e conteúdos em outros ramos do Direito visando a fortalecer a sua argumentação para fins da constituição do crédito tributário, com mais razão ainda quando o Direito em questão é fundamental à compreensão do suporte fático da hipótese de incidência tributária, conforme evidencia-se nos autos o Enunciado TST 331 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei n. 5.452/1943.

(...)

Outrossim, o princípio da primazia da realidade ou da verdade real, não obstante a sua ampla aplicação na seara justrabalhista, não é incompatível com o Direito Tributário,

como sugere o Recorrente. Bem ao contrário, mantém estreita vinculação com o princípio da verdade material, tão festejado na seara tributária.

Com efeito, o princípio da primazia da realidade ou da realidade dos fatos visa à priorização da verdade real em face da verdade formal, enquanto que o princípio da verdade material busca a realidade dos fatos, conforme ocorrida.

Como se observa, a proximidade conceitual e teleológica é óbvia, o que dispensa maiores ponderações.

Como se vê, a situação fática-jurídica objeto do susodito julgado assemelha-se àquela ora em análise, razão pela qual adoto, nesta oportunidade, a fundamentação jurídica acima reproduzida, já apreciada e acolhida por este colegiado, por ocasião do julgamento do processo nº 11065.003144/2010-60.

Sobre o tema, a DRJ sinalizou que:

É de se notar que a relação de emprego não é aferida apenas pelos elementos formais existentes nos contratos, mas pela realidade fática na execução dos serviços. Para caracterizar o vínculo empregatício não há necessidade de uma subordinação mais rigorosa, bastando que o trabalhador se coloque à disposição da Impugnante, dela recebendo ordens. Assim, restando cabalmente fundamentada a autorização legal que o Auditor Fiscal possui para realizar o lançamento em nome daquele que de fato é responsável pela ocorrência do fato gerador, cabe-nos agora, então, a análise das provas existentes nos autos como elemento decisivo para a procedência ou não do estabelecimento do vínculo empregatício, para efeitos fiscais, diretamente com a Impugnante, desconsiderando a relação empregatícia com a empresa MR Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP (“empresa vinculada”).

Em primeiro lugar, temos como certo que a atribuição da Autuada como responsável pelos vínculos trabalhistas formalizados na empresa filha é corolário da própria declaração de inexistência de fato desta última, visto que reconhecida a ausência de autonomia inerente à caracterização da personalidade jurídica.

Neste sentido, o que se verificou no caso em tela é que as duas empresas funcionavam em total promiscuidade patrimonial e contábil, eis que compartilhavam insumos, equipamentos, empregados, dirigentes, sede, etc. Além disto, verificou-se que a empresa vinculada, optante pelo SIMPLES Nacional, registrava cerca de 50% dos segurados empregados. O Relatório Fiscal é detalhado e esclarecedor.

Nesse sentido, a fiscalização reuniu um amplo conjunto não só de indícios mas também de fatos perfeitamente identificados, e concluiu acerca da existência de relação simulada entre as empresas em questão, com o objetivo de reduzir o custo de sua mão-de-obra.

Observamos que o intuito fraudulento foi evidenciado especialmente a partir dos seguintes elementos: (i) ausência ou deficiência de documentação comprobatória das operações realizadas; (ii) compartilhamento da infraestrutura (matéria prima, mercadorias, produtos, máquinas, equipamentos, empregados, clientes e objeto social) sem que houvesse suporte jurídico para tanto; (iii) identidade nos quadros societários das sociedades empresárias. Todos estes elementos estão presentes e configurados na hipótese dos autos.

Assim sendo, afigura-se evidente que a “Empresa vinculada” é utilizada pela Autuada como uma empresa interposta, eis que a mão de obra contratada formalmente pela primeira, no mundo dos fatos é coordenada e gerida pela Impugnante, visando a execução de seu contrato social. Assim sendo, configura-se uma situação de

subordinação da mão de obra, como acima explicado, sendo certo que o verdadeiro empregador é a Autuada.

Em conclusão, considera-se correto o lançamento fiscal.

No que concerne às alegações acerca das características do mercado calçadista, registro que o fato de o setor em questão necessitar de ampla terceirização de mão de obra não autoriza as empresas a se utilizarem de planejamento tributário abusivo ou práticas com a finalidade de suprimir fatos geradores de tributos.

A Impugnante se insurge contra as conclusões tiradas da fiscalização quanto a "diligência" realizada na empresa MR Calçados, que desde o final de 2011 teve suas atividades suspensas. Questiona como pode a fiscalização afirmar que a MR Calçados não dispunha de sede exclusiva ou própria, que a estrutura era insuficiente (pequeno galpão) ou inexistente se a fiscalização ocorreu um ano após o fechamento de suas portas.

A fiscalização deve buscar todos os elementos de prova em Direito permitidos, tanto as obtidas diretamente como as chamadas provas indiretas.

Nesse sentido, a fiscalização, por meio de documentos, entrevistas com funcionários e um amplo conjunto não só de indícios, mas também de fatos perfeitamente identificados, conseguiu traçar um perfil do funcionamento da empresa vinculada, mesmo estando esta com suas atividades paralisadas no momento do procedimento fiscal.

Aduz a Impugnante que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, que alega ter a Calçados Tânia arcado com os pagamentos e manutenção das empresas MR Calçados sem trazer provas para tanto, fato é que realmente ocorreram situações em que as entradas (ativos) eram menores do que as saídas (passivos), no entanto, nestas ocasiões a empresa MR Calçados como afirmado, não se socorriam à Calçados Tânia, mas sim à empréstimos bancários, criando capital de giro e honrando seus pagamentos, restrito as movimentações relatadas nos balanços e balancetes da empresa. Tal afirmação não prospera.

A Impugnante trouxe aos autos apenas dois contratos de empréstimos bancários da Indústria e Comércio de Calçados Tânia (fls. 425430 e 431446). Com relação à empresa vinculada somente há os históricos constantes na sua contabilidade. Não foram juntados contratos de empréstimos bancários da empresa vinculada. Nem tampouco se demonstra que estes empréstimos (de pouca monta, diga-se de passagem), constantes apenas nos históricos da sua escrita contábil, são necessários e suficientes para quitação das obrigações correntes da empresa vinculada.

Em contrapartida, analisando o imobilizado e a contabilização dos custos, a Fiscalização comprova que a representada faturou basicamente para pagar o custo da folha de pagamento/salários, concluindo ainda que ela não teria capacidade de se estabelecer sozinha, de movimentar o seu negócio sem o suporte administrativo e econômico da empresa-mãe. Para comprovar sua tese, a Fiscalização ilustra o Relatório Fiscal com tabelas demonstrativas e farto suporte documental (fls. 135174, 197201).

Aduz ainda a Fiscalização que, apesar de a representada ter conta bancária própria, ela vive dos empréstimos e transferência on line feitas pela Indústria e Comércio de Calçados Tânia, através do procurador e financeiro. É analisar os extratos e observar que, antes de algum pagamento significativo da representada, existe uma transferência

da empresa-mãe para cobrir a conta. (Doc. 19 Transferências on line para a representada cobrir os débitos, fls. 281294).

Questiona a Impugnante que, da verificação realizada pela fiscalização na Calçados Tânia, foram realizadas entrevistas com os ex-funcionários da MR Calçados, e apesar de relatar a unanimidade dos entrevistados juntou somente 2 entrevistas desfavoráveis. Aduz que tal situação soa no mínimo estranha. Tal afirmação não prospera.

A Fiscalização relata que entrevistar os empregados é ouvir a unanimidade deles afirmar que são empregados da Raphaella Booz, cujo patrão é o Sr. Cláudio Booz. Os entrevistados afirmam que não existe ou existiu outra empresa no local. Ali sempre foi Raphaella Booz. Mesmo porque os fatos se confundem: até metade de 2006 tudo era Raphaella Booz depois parte dos funcionários foi transferido para a representada e em 2011 todos os funcionários retornaram a Raphaella Booz. A título ilustrativo, a Fiscalização junta três entrevistas: a da funcionária Marcela Xavier (fl. 129), a de Rozemari Booz (fl 140) e a de Rudinei Roberto Melo (fl. 126). O procedimento de juntar três entrevistas não é estranho, ao contrário, como descrito no Relatório Fiscal a unanimidade dos entrevistados afirma que são empregados da Raphaella Booz, assim seria redundante juntar todas as entrevistas.

Aduz a Impugnante que, conforme Doc. 14 do presente auto de infração lavrado, a relação de funcionários admitidos pela Calçados Tânia não se limitou em dar oportunidades de trabalho aos ex-funcionários da MR Calçados, mas também a vários outros. Veja i. Julgador que os funcionários admitidos pela Calçados Tânia não representam 25% dos funcionários admitidos naquele ano.

Da relação de funcionários da empresa vinculada que foram demitidos, apenas duas funcionárias não foram contratadas pela Indústria de Calçados Tânia (Alexandra dos Santos Pereira e Eduarda Carolina Machado de Azevedo). Mesmo Rudnei Roberto Melo foi recontratado pela Raphaella Bozz em 11/04/2011. Neste compasso, quase a totalidade de funcionários da MR foi absorvida pela Raphaella Booz. O fato de a Autuada ter contratado outros funcionários naquela época não tem o condão de afastar as conclusões do Relatório Fiscal.

Neste contexto, conclui-se pela perfectibilidade da decisão de primeira instância neste particular.

Outrossim, apesar de ser prescindível para a conformação do entendimento aqui firmado, registre-se, conforme sinalizado no relatório supra, que o sujeito passivo apresentou requerimento de desistência parcial da impugnação, em relação aos débitos objeto do período compreendido entre janeiro a outubro de 2008, tendo em vista a inclusão destes no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, nos termos da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013.

Com a desistência parcial, remanesceram em discussão os débitos referentes às competências de novembro e dezembro de 2008.

Ocorre que, embora não se possa afirmar de forma peremptória, mas, considerando que as razões defensivas referentes aos débitos de 01 a 10/2008 (em relação aos quais houve expressa desistência) são idênticas àquelas atinentes aos débitos de 11 e 12/2008 (cuja discussão remanesceu), pode-se concluir que o contribuinte não desistiu integralmente da impugnação apresentada em decorrência de trava legal.

Isto porque, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 7/2013, poderiam ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, **vencidos até 30 de novembro de 2008**, que não estivessem e nem tivessem sido parcelados até o dia 31 de maio de 2014.

Registre-se, mais uma vez, que não se trata de uma afirmação absoluta, mas sim de uma conclusão plausível de ser alcançada, diante do contexto fático aqui já narrado, notoriamente do fato de inexistir tese defensiva específica para os débitos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, hábil a justificar a manutenção da sua discussão processual.

Da Incongruência Verificada na Base de Cálculo Utilizada pela Fiscalização

Aduz a Recorrente que a autoridade fiscal deveria proceder à compensação dos tributos já recolhidos na modalidade de pagamento do SIMPLES pela empresa vinculada MR Calçados.

Razão não assiste à Recorrente.

Considerando que as razões recursais são idênticas àquelas deduzidas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, neste particular:

No Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estão incluídos os seguintes impostos e contribuições:

Federais: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para a Seguridade Social.

Estaduais: Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Municipais: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O ingresso de empresa no Simples Nacional implica o recolhimento mensal por meio de DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

O recolhimento da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais é efetuado mediante Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS.

Ocorre que consoante o parágrafo 10º do art. 21, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Reforça este entendimento o disposto no § 7º art. 84, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a seguir reproduzido:

Art. 84. (...)

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Diante do exposto, está claro que os valores recolhidos pela empresa vinculada MR Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP, CNPJ 08.073.730/000124, para o Simples Nacional não podem ser compensados com os valores apurados pela fiscalização neste processo. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao Simples Nacional podem ser objeto de pedido de restituição.

Conclusão

Face ao exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior